



A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS DE *STEALTHING*

THE POSSIBILITY OF ANALOGICAL APPLICATION TO AUTHORIZE ABORTION IN *STEALTHING* CASES

Beatriz Araújo Sousa COSTA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: beatrizaraujocosta@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0009-4112-236>

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: italo@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0004-4167-2900>

1115

RESUMO

Stealthing, não possui tradução correta para o português, mas significa oculto/secreto, o termo envolve a prática de um parceiro remover o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do outro. Tal conduta não possui tipificação específica em nosso ordenamento jurídico, podendo ser enquadrado em vários crimes do Código Penal Brasileiro, a depender a situação. Além disso, a conduta discriminada como stealthing pode trazer consequências não previstas em nosso ordenamento, exemplo, uma gravidez indesejada decorrente de stealthing, portanto, este trabalho busca adequar a conduta do Stealthing ao direito penal brasileiro e também verificar a possibilidade de analogia com o estupro para a autorização do aborto legal, amparado pela jurisprudência e doutrina.

Palavras-chave: Oculto. Violência sexual. Estupro. Aborto.

ABSTRACT

Stealthing, does not have a correct translation into Portuguese, but means hidden / secret, the term involves the practice of a partner removing the condom during sexual intercourse without the consent of the other. Such conduct has no specific typification in our legal system, and can be classified in several crimes of the Brazilian Penal Code, depending on the situation. In addition, the conduct described as stealthing can bring

Beatriz Araújo Sousa COSTA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS DE *STEALTHING*. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1115-1127. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

unforeseen consequences in our legal system, for example, an unwanted pregnancy resulting from *stealthing*, therefore, this work seeks to adapt the conduct of *Stealthing* to Brazilian criminal law and also to verify the possibility of analogy with rape for the authorization of legal abortion, supported by jurisprudence and doctrine.

Keywords: *Stealthing*. Sexual violence. Rape. Abortion.

INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido na área do direito penal tendo como tema geral o estudo da prática de *stealthing*. Nesta temática, o escopo foi escolhido para explorar a possibilidade de aborto legal nestes casos. O *stealthing* se traduz diretamente em "secreto", em português significa "não observado".

Partindo da percepção que *stealthing* é a prática que consiste na retirada no preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento do parceiro (a), que pode ser caracterizado crime de violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, o objetivo da pesquisa tem como propósito verificar a prática e a possibilidade de aplicação analógica para autorização do aborto legal no exercício de *stealthing*, que atualmente a conduta pode configurar crime de violação sexual, entretanto até o momento não existe tipificação específica que enquadre o tipo penal.

A terminação *stealthing* surgiu pela primeira vez apenas em 2017, nos Estados Unidos da América em um estudo publicado pela advogada americana Alexandra Brodsky, de acordo com ela, esse ato é cada vez mais comum entre os jovens sexualmente ativos e ainda é pouco discutido entre os adolescentes.

Visto que, diferentemente de outros países, como os Estados Unidos, onde esse crime já é sancionado por lei, o *stealthing* no Brasil é uma prática pouco estudada, com poucas pesquisas, continuamos com o estudo do assunto a fim de permitir que as pessoas em geral tenham mais conhecimento sobre o crime, incluindo as consequências dele decorrentes.

Os objetivos específicos deste artigo são definidos em capítulos, sendo que o primeiro capítulo objetiva analisar e esclarecer sobre a prática, abordando-se conceitos e demais especificações inerentes à temática.

No segundo capítulo, abordar-se-á as consequências decorrentes da prática do *stealth*, haja vista que além do risco de gravidez indesejada, o ato sexual sem camisinha também pode trazer outras consequências, seja nas relações heterossexuais (pessoas de sexos diferentes), ou nas relações homossexuais (parceiros do mesmo sexo), como: o risco de o parceiro se infectar com doenças sexualmente transmissíveis. Já no terceiro capítulo, o presente artigo abordará os tipos de abortos legais e suas especificações.

No caso específico da obra, a base do estudo será uma relação heterossexual, por estar associada à gravidez. Por fim, no quarto e último capítulo, pretende-se verificar a autorização da possibilidade de interrupção artificial da gravidez resultante da prática do *stealth*, quando este crime conduz uma gravidez indesejada.

Nesse sentido, serão utilizadas algumas metodologias bibliográficas e dedutivas, bem como pesquisas, artigos e posicionamentos doutrinários sobre este tema. Ressalta-se também que será uma abordagem qualitativa, pois além do alto percentual de casos oriundos de estupro, que inclusive favorecem o desenvolvimento de doenças sexualmente transmissíveis, haverá questionamentos sobre a possibilidade de uso do aborto em caso de violência sexual violação através de fraude.

CONTEXTO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DA PRÁTICA DO *STEALTHING*

O *Stealth* pode ser conceituado como sendo a prática de retirada intencional do preservativo e não consentida pelo parceiro (a) durante o ato sexual. Ato este que foi consentido desde com uso do preservativo (FALCÃO, 2021).

Além disso, segundo Brodsky (2017) essa conduta pode ser compreendida em transformar o sexo consensual em não consensual em duas teorias, as quais representam um risco de criminalização tendo em vista a exigência de transparência completa sobre a capacidade reprodutiva e infecções sexualmente transmissíveis.

Contexto Histórico

O termo *stealth* nasce nos Estados Unidos. Traduzido para o português (embora não haja tradução ideal para a língua brasileira) seria algo no sentido de “secreto” e/ou “oculto” (SANTOS, 2020).

Entende-se, portanto, que o *stealthing* consiste em retirar o preservativo durante o ato sexual de um dos parceiros sem o consentimento claro e expresso do outro, o que caracteriza uma forma de desrespeito e violação da vontade do outro.

Os primeiros estudos sobre práticas furtivas do *stealthing* são atribuídos à advogada Alexandra Brodsky em artigo publicado no *Journal of Gender and Law* sob o título "*Rape-Adjacent: Imagining Legal response to nonconsensual preservativo Removal*". Este artigo enfatiza os danos físicos e emocionais causados à vítima e a necessidade de punir esse comportamento. (BARROS, 2017).

Outro ponto ponderado pela autora diz respeito ao universo online de homens que revelam tal comportamento em relação ao direito de fazer sexo sem camisinha (bareback), incluindo-se nesse contexto os grupos existentes na internet que promovem formas de praticar este ato sem que o parceiro perceba o que realmente está acontecendo.

A autora Brodsky aponta que o interesse por esse tema surgiu da análise do tratamento de seus colegas por parte de seus parceiros sexuais, o que apontava claramente para um claro ato de violência de gênero, que por sua vez viola tanto a lei civil quanto a criminal (BARROS, 2017).

Posteriormente, depois que um tribunal suíço condenou um homem por cometer o crime de estupro ao remover involuntariamente um preservativo de sua parceira durante a relação sexual, o tema do *stealthing* tornou-se mais visível (ZANATTA, 2021).

No entanto, no Brasil, como em outros países, esse tema tem sido colocado em pauta há relativamente pouco tempo, o que implica um estudo mais detalhado dos direitos sexuais concedidos aos sexos masculino e feminino, bem como o desenvolvimento que esses indivíduos adquirem no contexto da sociedade em que vivem.

Portanto, pode-se concluir que por não haver um tipo específico de crime na legislação brasileira, essa prática pode configurar diferentes ajustamentos típicos, que incluem o crime de estupro, estelionato sexual, perigo de doenças sexualmente transmissíveis, violência de gênero, entre outros.

Definição e Características do *Stealth*

A conduta do *stealth*, ou seja, a retirada involuntária da camisinha durante o ato sexual incide em prática recorrente e rechaçada social e legalmente por diversos fatores: a) mostra a infecções sexualmente transmissíveis (ISTs); ímpeto de uma gravidez indesejada; representam uma forma de violência sexual e também caracterizam violência sexual e desrespeito aos direitos humanos básicos em nível nacional e internacional (ZANATTA, 2021).

Fica claro que nessa prática, o perpetrador leva a vítima a acreditar que é um ato sexual seguro e protegido, mas retira secretamente a camisinha e passa a praticar o ato contra sua vontade. Nesse contexto, para melhor compreensão, é preciso ressaltar que mesmo que o ato sexual tenha sido inicialmente consensual, a partir do momento em que não há consentimento para a retirada do preservativo, o ato em si também pode ser caracterizado como ato criminoso de estupro (BROCANELO, s/d).

A técnica do *stealth* pode causar grande e contínuo sofrimento e trauma psicológico à vítima, bem como levar à gravidez não planejada e/ou indesejada e ao risco de contrair algum tipo de doença sexualmente transmissível (DST).

É nessa conjuntura que o *stealth* se configura como violência sexual, ou seja, quando impede a vítima de ter uma relação sexual segura e os limites que ela mesma estabeleceu como fatores preponderantes para o próprio ato sexual (GONÇALVEZ; CARVALHO, 2021).

O artigo 7º da Lei 11.340/061, sendo mais conhecida como Lei Maria da Penha, regulamenta a violência sexual como qualquer comportamento que obrigue uma pessoa a participar, manter ou mesmo presenciar relação sexual não consentida com uso de violência e/ou ameaças.

Dessa forma, avalia-se também uma relação que limita ou anula os direitos sexuais e reprodutivos, impede o uso da contracepção (contexto em que se insere a prática da ação do *stealth*) ou então induz à mercantilização da sexualidade.

Assim, para Brodsky, a prática do *stealth* é um grave problema atual que ainda não é devidamente e amplamente discutido, compreendido e tratado com o rigor necessário da lei, porém, o mesmo tem sido discutido com mais cuidado, atenção, por meio de estudos e pesquisas, além de maior alvoroço social e jurídico para coibir essa prática criminosa (NUNES; LEHFELD, 2017).

É conveniente elucidar que um ato também considerado *stealth* é furar o preservativo na tentativa de engravidar a vítima. Apesar de não ser considerada e/ou classificada como estupro, essa prática é considerada um tipo de violação sexual por violar a vontade da vítima, tornando o sexo não consensual por escapar do conhecimento da vítima.

Zanatta (2021) aponta que ainda que haja um ajuste referente a esta conduta, ainda não existe uma lei específica sobre ela, o que leva à necessidade de analisar as situações evidentes de um caso concreto para tipificá-la e desta forma punir o acusado.

Uma coisa é certa: é fundamental que o parceiro não dê consentimento para a retirada do preservativo para que o ato seja devidamente caracterizado e, conseqüentemente, devidamente criminalizado.

RISCOS PROVOCADOS PELO *STEALTHING*

A maior parte das pessoas que realizam a conduta do *stealth* são homens, geralmente jovens, mas embora a prática geralmente ocorra em relações sexuais entre casais heterossexuais, também pode ocorrer em casais homossexuais.

Vale ressaltar que essa prática pode trazer grandes riscos à vítima, desde o medo de uma gravidez indesejada até a contaminação por diversas doenças sexualmente transmissíveis e muito mais.

É o que confirma Santos (2017) que, em estudo que realizou, afirma que o enorme risco de contaminação por doenças sexuais e o risco de gravidez contêm tipificações criminais que devem ser levadas em consideração.

O Ministério da Saúde (2021), confirma que foram registrados no Brasil no ano de 2019 mais de 10.565 óbitos em decorrência de AIDS, que é uma das hipóteses de doenças/infecção que pode ser transmitida sexualmente.

A prática criminosa ameaça a saúde dos envolvidos, principalmente da vítima, pois ela não percebe o que está acontecendo e quais as conseqüências que o *stealth* pode ocasionar prejuízos para sua vida.

Trazendo para o cenário nacional, a BBC NEWS levou à público um caso envolvendo esta temática. A vítima em questão, relatou momentos de tensão e estresse, além do sentimento de medo quando descobriu ter sido vítima do ato. Vejamos:

“A partir do momento que descobri que ele fez isso comigo, foram horas de muito estresse. Uma indignação que não cabe no peito até hoje. Entrei em pânico. Fui à farmácia, comprei a medicação para evitar gravidez indesejada e mais tarde procurei atendimento médico para medicação contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Chorava de soluçar como uma criança. Um nó na cabeça tentando entender por que isso aconteceu. Por que alguém faria uma coisa dessas? Até hoje, não encontrei justificativa plausível. No dia seguinte, procurei uma psiquiatra para me dar uma guia para acompanhamento psicológico, porque comecei a ter pensamentos do tipo: "nunca mais vou sair com ninguém", disse ela (BBC News, 2022, s.p.).

Sobre os graves riscos e consequências da conduta do *stealth*, Cruz (2018, p. 02) aduz que: “O grande problema sobre o *Stealth* é o desrespeito, pois uma pessoa está te permitindo acessar o corpo dela de uma forma vulnerável e você está indo contra o combinado, por uma sensação de prazer e poder!.

São vários os motivos que levam alguém a retirar a camisinha sem o consentimento da outra parte, como: 1. Alguns homens afirmam que o prazer obtido ao praticar sexo sem camisinha é muito maior; 2. Outros dizem que a sensação de retirar a camisinha sem que a outra pessoa perceba é um grande desafio que acaba sendo emocionante para eles; 3. Há também homens que conscientemente querem engravidar sua parceira sem considerar o status dela a esse respeito.

Em todos os casos, deve-se levar em conta que, mesmo reconhecendo as leis sociais, o homem que pratica o *stealth* as transgride para seu próprio benefício emocional, sem levar em conta a opinião de sua companheira.

Adequações do Tipo Penal Incriminador

No Brasil a prática não possui tipificação específica no ordenamento jurídico, razão pela qual existe muita divergência quanto ao tema.

Em nosso código penal existem diversos artigos onde podemos enquadrar os casos de *stealth* a depender das circunstâncias do fato. Vejamos: Quando o sujeito dolosamente transmite DST'S ao seu parceiro (a), podemos enquadrá-lo no crime de perigo venéreo, previsto no artigo 130 do Código Penal. Outro exemplo é a violação sexual mediante fraude, prevista no artigo 215 do Código Penal Brasileiro, onde diz em seu artigo 215 “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.”

No que diz respeito às decisões judiciais brasileiras, o *stealth* é um tema recente, seu conceito e implicações ao direito ainda estão em evolução, de forma que sua discussão se torna complexa e pouco divulgada.

Nesse contexto, atualmente existe apenas uma decisão proferida em primeira instância, julgada pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O processo que tramita em segredo de justiça, trata-se de um pedido de aborto legal, após o caso onde o casal teve relação sexual inicialmente consentida, sob a condição do uso do preservativo durante toda a relação sexual, e posteriormente, sem o consentimento da vítima houve a retirada do preservativo, conduta esta que resultou em uma gravidez indesejada. A 7ª Turma julgou procedente o pedido inicial e autorizou a realização do aborto legal. Compreende-se então, a necessidade de legislação específica que aborde o tema.

Em consenso com essas ideias e divergências jurídicas quanto ao tipo penal incriminador, surge em Maio de 2022, a apresentação de um Projeto de Lei nº 965/22 de autoria do Deputado Federal Marcelo Freitas, do partido União Brasil, objetivando exatamente tipificar a conduta de *stealth* no Código Penal Brasileiro. Tal projeto encontra-se até o momento aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

ABORTO LEGAL E SUAS HIPÓTESES

O aborto terapêutico consiste na obrigação de resguardar a vida da gestante/vítima quando não há outra opção para salvá-la. Ao contrário do aborto sentimental, o aborto terapêutico não requer o consentimento da gestante, se sua vida estiver em perigo, mesmo que contra sua vontade, o médico permitirá o procedimento.

O aborto legal, sentimental, se trata de fato que contém atipicidade, o que, segundo Gomes (2010), remete à teoria da tipicidade conglobacional, que diz que a tipicidade de determinado fato deve ser analisada globalmente e seguida por todo o ordenamento jurídico. Assim, se o estupro é proibido, a vítima não pode ser forçada a consentir com o resultado da prática e, nesse caso, o aborto não pode ser proibido.

Para a realização do aborto legal são necessárias 3 (três) condições: a) que o aborto seja realizado por médico; b) que a gravidez é resultado de estupro; c)

consentimento prévio da vítima ou de seu representante legal, se possível da forma mais formal clara, complementado, por exemplo, por boletim de ocorrência.

Pierangeli (2015) esclarece que, embora não seja exigida a condenação por crime sexual, o médico está sujeito apenas ao Código de Ética Médica, mas os relatórios e depoimentos policiais devem ser verificados. Um erro padrão ocorre nos casos em que o médico é enganado por um terceiro ou vítima e o aborto é justificado pelas circunstâncias que levaram ao erro.

São poucos os casos de *Stealthing* levados à justiça e, se forem condenados, correm em segredo. A advogada Thais Pinhata, mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo, explica que o SUS proporciona acolhimento psicológico, além de medicamentos para o combate às doenças sexualmente transmissíveis, entretanto, determinados hospitais resistem e não entendem a prática do *Stealthing* como violência sexual. Muitas vítimas desta prática sofrem com essas consequências justamente por não terem tanta relevância para o governo.

Há, portanto, a necessidade de apoiar as vítimas destes casos tanto perante o Estado como perante os sistemas de saúde e de justiça, pois sem isso estariam impotentes e vulneráveis a qualquer julgamento.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL NA PRÁTICA DE *STEALTHING*

A analogia é utilizada quando não há norma jurídica específica que aplique à um dispositivo que regula casos semelhantes ou idênticos.

Nestes casos, aplicam-se pressupostos que não estão juridicamente vinculados à regulamentação legal de casos semelhantes. A título de exemplo, podemos citar, no caso do artigo 128 do CP, o aborto, que só é permitido em circunstâncias especiais e é realizado por médico.

No entanto, se um estupro ocorre em uma cidade rural onde o acesso a serviços médicos é incerto e a vítima procura uma parteira para realizar um aborto, podemos considerar que a parteira pode se beneficiar com o uso da analogia porque a vítima pode ser considerada perdoada. Também pelo fato de não poder procurar ajuda médica por morar em uma área remota, e a parteira só ajudou realizando um aborto.

Nos casos acima, portanto, sempre será necessário realizar análises análogas. No caso do *Stealth*, ainda não contemos previsão legal em nosso ordenamento jurídico que utilize analogia a casos semelhantes e idênticos para provar um crime.

A ocultação do *Stealth* é um meio de constrangimento, porém a tipificação de estupro requer o uso de violência ou ameaças graves. No *Stealth*, o princípio da relação é consensual, dependente ao uso de preservativo, e então esse consentimento é violado, caso a percepção do parceiro seja negativa e ainda seja forçado a continuar a relação sexual, pode ser caracterizado como estupro.

O ato de retirar a camisinha sem consentimento é considerado fraude, deste modo, assinalar-se pelo dispositivo do art. 215 do Código Penal “ter relações sexuais com alguém ou outro ato libidinoso com alguém mediante dolo ou outra forma que impossibilite ou dificulte a livre expressão da vontade da vítima”, portanto, não há que se falar em estupro e posterior aborto legal.

No entanto, Nucci (2019) afirma que, em atendimento ao artigo 128, inciso II, do Código Penal, prevê a possibilidade legal do aborto desde que a mulher tenha sido vítima de estupro. Entretanto, se foi vítima do crime do art. 215, estupro por dolo, o aborto poderia ser permitido em razão de gravidez em decorrência de ofensa à dignidade sexual, utilizando-se a analogia *in bonam partem*.

Na opção acima, a analogia (*in bonam partem*) só seria aplicável à vítima que consente com o aborto porque a gravidez é fruto da prática do sigilo, mas não o aplica em face do autor quando este prejudica a ele, uma vez que a analogia *in malam partem* não é possível sob pena de violação dos princípios da reserva legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste artigo visa adequar ao ordenamento jurídico e direito penal brasileiro, a técnica do *Stealth*, e também verificar a possibilidade de utilização da analogia para permitir o aborto legal.

A prática de retirar o preservativo no meio da relação sexual por um parceiro sem a concordância do outro, originalmente permitida e condicionada ao seu uso, não tem previsão legal.

O mesmo se entende por crime de violência sexual mediante dolo (art.º 215 do CP), contudo, se for utilizada violência ou grave ameaça, que obrigue a vítima a

continuar a relação sexual, apesar da sua recusa, pode assim ser definido como crime de estupro, sujeito às penas impostas por lei.

O aborto legal, no caso concreto sentimental, com base no artigo 128, II, do Código Penal, só tem possibilidade se a gravidez for fruto de um estupro e se neste caso o aborto for realizado com o consentimento da grávida ou seu quem lhe represente legalmente.

No entanto, existe a possibilidade de utilizar uma analogia in bonam partem para realizar um aborto legal, de modo que o delito de violência sexual por fraude e o *Stealthing* se tratam de crimes contra a dignidade sexual.

Excepcionalmente, ainda não há uma definição clara desse crime em nossa legislação, embora seja amplamente reconhecido como violência sexual, e a lacuna existente em relação ao tema não permite uma definição mais objetiva e concisa dos casos de *stealthing*.

É claro que a doutrina em sua maioria considera essa prática como delito enquadrado no art. 215 do Código Penal, ou seja, a violência sexual mediante dolo, que consiste no ato de relação física ou posteriormente na prática de conduta libidinosa com outro dolo ou de qualquer outra forma que impeça ou dificulte a expressão e a manifestação da vítima sua vontade. Nos casos em que se pratica o *stealthing*, é evidente a necessidade de oferecer proteção jurídica às vítimas, uma vez que os danos causados tanto físicos como psicológicos podem perdurar por toda a vida.

O tema ainda é relativamente recente e, portanto, dependerá da jurisprudência, que, com base na doutrina, construirá e consolidará a solução, determinará e classificará a prática desse tipo de violência sexual de forma adequada, para que sejam podem então ser devidamente punidos e listados em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes. “*STEALTHING*”: Violência de Gênero Contra a Mulher e Suas Possíveis Adequações Típicas na República Federativa do Brasil (2019). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoestipicas-na-republica-federativa-do-brasil/> Acesso em: 18 set. 2022.

BARROS, Laura. *Stealthing*, a nova forma de abuso sexual. 2017. Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br/2017/08/31/stealthing-a-nova-forma-de-abusosexual/> Acesso em: 10 ago. 2022. BROCANELO, Ana. Você sabe o que é

Beatriz Araújo Sousa COSTA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS DE *STEALTHING*. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1115-1127. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

stealthing? (s/d). Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/voce-sabe-o-que-e-stealthing/> Acesso em: 18 set. 2022.

BROCANELO, Ana. Você sabe o que é *stealthing?* (s/d). Disponível em: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/voce-sabe-o-que-e-stealthing/> Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 2022.

COSTA, Tacyelle. Aborto terapêutico e direito à vida: o dilema entre a manutenção da vida do ser maduro e a garantia de vida do feto. Disponível em: <https://tacyellecosta.jusbrasil.com.br/artigos/810150372/aborto-terapeutico-e-direito-a-vida-o-dilema-entre-a-manutencao-da-vida-do-ser-maduro-e-a-garantia-de-vidaao-feto>. Acesso em 18 set. 2022.

FREITAS, ROBERTO JUNIOR. Lei do Aborto no Brasil: Artigo 128 do **Código Penal Comentado** (2022). Disponível em: <https://www.gabarite.com.br/dica-concurso/421-lei-do-aborto-no-brasil-artigo-128-do-codigo-penal-comentado> Acesso em: 26 ago. 2022.

HONDERICH, Holly; POPAT, Shrai. *Stealthing*: California bans non-consensual condom removal. BBC News. 11. Out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58848000>. Acesso em 01. nov. 2022.

GOMES, Anna Carolina Brochini Nascimento. *Stealthing*: análise quanto à possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 29, nº 1509. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3930/stealthing-analisequanto-possibilidade-aplicacao-analogia-autorizacao-aborto-legal>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Aborto humanitário ou sentimental**. Exclusão da tipicidade. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 22 dez. 2022.

SANTOS, Michele. *Stealthing*, você sabe o que é? (2020). Disponível em: <https://www.deviantes.com.br/noticias/stealthing-voce-sabe-o-que-e/> Acesso em: 20 ago. 2022.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Aborto". Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

ZANATTA, Ana Lara. "*Stealthing*" A retirada não consensual do preservativo durante a relação sexual hétero em mulheres maiores que catorze anos (2021). Disponível em:

Beatriz Araújo Sousa COSTA; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS DE *STEALTHING*. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1115-1127. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

analarazanatta.324972.jusbrasil.com.br/artigos/1303923993/*stealth*ing. Acesso em: 10 ago. 2022.

ZAVAN, Leonardo. **Aborto eugênico: anencefalia** (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61545/aborto-eugenico-anencefalia>. Acesso em: 10 set. 2022.